

o dia 5 de Maio, nas ilhas adjacentes, devendo os mapas de apuramento ser remetidos, dentro deste prazo, pelos administradores aos respectivos governadores civis.

Art. 6.º Do mesmo modo os governadores civis realizarão os apuramentos das quantidades produzidas, existentes e disponíveis para o consumo público nos respectivos concelhos em presença dos mapas das administrações, conferindo os dados, procurando esclarecer ou rectificar aqueles que hajam suscitado dúvidas ou em que se hajam notado incorrecções.

§ único. Os apuramentos feitos nos governos civis deverão estar terminados até o dia 30 de Abril, no continente, e até o dia 15 de Maio, nas ilhas adjacentes, e ser remetidos dentro deste prazo à Direcção Geral da Estatística.

Art. 7.º A Direcção Geral da Estatística, depois de conferir os resultados parciais dos diversos distritos, organizará os mapas das produções do vinho e azeite, em 1915, e das existências e disponibilidades para o consumo público dos mesmos produtos, em 20 de Março, no continente e em 10 de Abril, nas ilhas adjacentes, os quais serão publicados no *Diário do Governo* até 31 de Maio próximo.

Art. 8.º As autoridades administrativas, quando tenham conhecimento de quaisquer infracções das disposições do decreto, a que se referem estas instruções, tomarão imediatas providências para que sejam punidos os delinquentes nos termos do mesmo decreto.

Paços do Governo da República, 13 de Março de 1916.—O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, *Afonso Costa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

2.ª Secção

DECRETO N.º 2:294

Sendo indispensável aumentar, desde já, o número de praças que na 3.ª brigada do corpo de marinheiros da armada constituem a secção de timoneiros sinaleiros, em vista da crescente necessidade de praças desta classe nos navios da marinha de guerra e da marinha colonial: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O efectivo das praças que constituem a secção de timoneiros sinaleiros da 3.ª brigada do corpo de marinheiros passa a ser a seguinte:

Cabos marinheiros	10
Primeiros marinheiros	50
Segundos marinheiros	50

Art. 2.º Este efectivo deve fazer parte do quadro geral das praças da 3.ª brigada do corpo de marinheiros.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 23 de Março de 1916.—*Bernardino Machado*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

PORTARIA N.º 622

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o vapor *Gil Eanes* (ex-*Laneck*), passe ao estado de completo armamento, com a lotação que faz parte desta portaria e baixa assinada pelo contra-almirante major general da Armada.

Paços do Governo da República, 23 de Março de 1916.—O Ministro da Marinha, *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

Lotação do vapor «Gil Eanes» (ex-*Laneck*), a que se refere a portaria desta data

Estado maior

Comandante, primeiro tenente.	1
Imediato, primeiro ou segundo tenente	1
Segundos tenentes.	2
Médico naval.	1
Segundo tenente maquinista	1
Oficial da administração naval	1

Corpo de Marinheiros

1.ª Brigada

Primeiro sargento artilheiro.	1
Cabo artilheiro	1
Primeiros artilheiros.	4
Segundos artilheiros	6

2.ª Brigada

Sargento, condutor de máquinas, ou primeiro sargento, condutor de máquinas	1
Primeiros ou segundos sargentos, condutores de máquinas (habilitados)	3
Cabos fogueiros.	3
Primeiros fogueiros	3
Segundos fogueiros	3
Chegadores	6

3.ª Brigada

Primeiro sargento de manobra	1
Cabo marinheiro	1
Primeiro marinheiro T. S.	1
Telegrafistas	2
Grumetes	6

4.ª Brigada

Torpedeiros	2
-----------------------	---

5.ª Brigada

Enfermeiro.	1
Criados	2
Cozinheiro de 1.ª classe	1
Cozinheiro de 2.ª classe	1
Dispenseiros	2

Total 58

Majoria General da Armada, 23 de Março de 1916.—*Alvaro da Costa Ferreira*, contra-almirante.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 2:295

Tendo a Administração dos Serviços Fabris, pelas suas fábricas do Arsenal da Marinha e Cordoaria Nacional e pelos Depósitos de Marinha, nos termos do artigo 18.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, entregue no Banco de Portugal a importância de 52.010\$45, proveniente de artigos de material que cedeu a diversas estações oficiais, respectivamente nas importâncias de 8.650\$09, 38.391\$36 e 4.969\$, e sendo esta quantia indispensável para aquisição de material que substitua o que foi cedido, em conformidade com a alínea g) do artigo 34.º da citada carta de lei, mantida em vigor pelo artigo 80.º da Constituição Política da República Portuguesa, e cumpridas as formalidades da alínea a) do n.º 2.º do artigo 6.º do decreto com força de lei de 11 de Abril de 1911: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar que seja aberto no Ministério das Finanças, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial de 52.010\$45, a fim de refor-